DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8650/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12657/2015
PROTOCOLO	:	1610523
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	:	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 111/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	:	V. I. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 009/2015** - (peça 10, fls. 87-113) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 111/2015** - (peça 22, fls. 930-934).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 009/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 168/2007 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis.

O objeto do pacto é a aquisição de equipamentos e materiais de informática, conforme Cláusula Primeira - (peça 22, fls. 188).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 22, fls. 189).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 09/03/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 22, fls. 189).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–19189/2015** - (peça 25, fls. 939-944), apontando em sua análise a remessa intempestiva de documentos relativos à segunda fase a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15578/2016** - (peça 26, fls. 945-946) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *com ressalva* e *aplicação de multa* ao jurisdicionado, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos relativos à segunda fase.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 009/2015* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02, Decreto Municipal n.º 168/2007 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual (peça 22, fls. 930-934) revela que seu objeto consiste na aquisição de equipamentos e materiais de informática, no valor de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 09/03/2015 a 31/12/2015, obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 25, fls. 944), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2015** celebrado entre **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) **e a empresa V.I. Maquinas e Equipamentos Ltda**. (CNPJ nº 13.646.927/0001-45) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, com ressalva e aplicação de multa ao jurisdicionado, a saber: (peça 26, fls. 946), *in verbis:*

> "No mais, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico**, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 19189/2015 (fl. 939-944), para opinar**:
> **1. Pela legalidade e regularidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2015 (1ª Fase)**, nos termos do 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
> **2. Pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2015 (2ª Fase)**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013, pela remessa intempestiva da documentação do contrato;
> **3. Pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas**, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, e infringência da Instrução Normativa nº 35/2011 – Seção I, Capítulo II, 1.1.1 – Letra A, pela remessa intempestiva da documentação do contrato;
> **4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise da segunda fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 009/2015** instaurado pelo **Fundo Municipal de Saúde Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 111/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72 e a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Cláudia Costa Buhler, CPF/MF n.º 639.403.881-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **V. I. Máquinas e Equipamentos Ltda,** CNPJ/MF n.º 13.646.927/0001-45, representada pelo Senhor Manoel Epifanio de Souza Neto**,** CPF/MF nº 529.118.961-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos relativos a esta segunda fase e sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos

termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator